

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 189-69.2012.6.02.0041, Classe 30/

ACÓRDÃO Nº 9709
(20.06.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 189-69.2012.6.02.2041, CLASSE 30.
RECORRENTE: JOSÉ TEIXEIRA CAVALCANTE GOMES.
ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INCORPORAÇÃO, NA DECISÃO, DAS RAZÕES LANÇADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. PRELIMINAR REJEITADA. INCIDÊNCIA DO ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO OBRIGATORIEDADE DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. TELA DE FUNDO DE CAIXA. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE RECIBO ELEITORAL NO PRAZO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

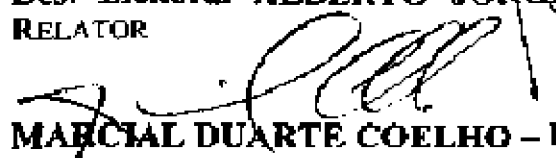
1. Verificadas falhas que não comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser aprovadas com ressalvas. Inteligência do art. 51, inciso II, da Resolução TSE 23.376/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.


DES. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - RELATOR


MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Sr. José Teixeira Cavalcante Júnior, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2012 no Município de Paulo Jacinto/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 41ª Zona, em decisão de fls. 74/75, desaprovou as contas do referido candidato, por entender que as falhas apontadas no Relatório Final de análise técnica comprometem a regularidade da contabilidade em exame.

Inconformado com a sentença, José Teixeira Cavalcante Júnior interpôs recurso inominado onde alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

No mérito, sustenta que as irregularidades apontadas foram devidamente sanadas na resposta à diligência, salientando que o registro de doação não informado à época da prestação de contas parcial constitui mera irregularidade formal.

Desse modo, requer o acolhimento da preliminar e, acaso superada, o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam aprovadas ou aprovadas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar e pelo provimento do recurso.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 169-692012.5.02.0041, Classe 30

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

VOTO

Sra. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação.

Alega o recorrente que a sentença seria nula por ausência de fundamentação.

Verifica-se da decisão de fls. 74/75 que o magistrado não enfrentou pontualmente as falhas que ensejaram a desaprovação das contas. Todavia, cabe salientar que a sentença adota como fundamento as razões lançadas no parecer do Ministério Público de 1º grau. Como bem assinala a Procuradoria Regional Eleitoral, *"trata-se de técnica de fundamentação conhecida como 'per relationem', a qual vem sendo aceita pelo Supremo Tribunal Federal."*

Cito, assim, julgados da Suprema Corte admitindo a técnica de fundamentação "per relationem":

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. Além de a pretensão da recorrente demandar reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a suposta afronta ao preceito constitucional indicado nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo conhecido e não provido. (AgR no AI nº 855829/RJ, 1ª T, Acórdão de 20/11/2012, Relª. Minª. Rosa Weber, DJE de 10/12/2012)

Habeas corpus. 2. Homicídio e estupro. Pronúncia. Recurso em sentido estrito. Juízo de retratação (CPP, art. 589). 3. **Alegada ausência de fundamentação.**



ODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 189-69.2012.6.02.0041, Classe 30

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

Não ocorrência. Motivação per relationem. Validade. 4. Ordem denegada 5. Revogação da prisão por excesso de prazo. Superveniência de sentença condenatória. Prejuízo.
(HC nº 112207/SP, 2º T, Acórdão de 26/06/2012, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 25/09/2012)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.
(AgR no AI nº 734689/DF, 2º T, Acórdão de 27/03/2012, Rel. Min. Celso de Mello, DJE de 18/04/2012) (destaquei)

Desse modo, rejeito a preliminar de ausência de fundamentação da sentença recorrida.

É como voto.

Mérito.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas as seguintes falhas, apontadas pelo juízo singular:

- 1) arrecadação de recursos sem a competente emissão de recibo eleitoral, sendo estes emitidos após diligências do cartório;
- 2) divergência entre a prestação de contas final e a segunda prestação de contas parcial do candidato; e,
- 3) existência de despesas pagas em espécie, mas sem registros correspondentes na tela fundo de caixa.

Quanto ao primeiro item, constata-se do Relatório Final do órgão técnico que foram arrecadados recursos sem a emissão de recibos, numa quantia de R\$280,00 (duzentos e oitenta reais). Ocorre que o recibo eleitoral nº 25000.28312.AL.000005, juntado aos autos às fls. 48, comprova a doação em espécie no valor acima mencionado.

Desta feita, não subsiste a irregularidade, uma vez que o recibo foi devidamente emitido em favor do próprio candidato na data de 30/08/2012, a mesma indicada na prestação de contas às fls. 51.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 189-69.2012.6.02.0041, Classe 30

No que diz respeito ao registro na prestação de contas final de doação recebida antes da segunda prestação de contas parcial, mas não informada à época, configura irregularidade meramente formal, sem o condão de comprometer a regularidade das contas. Vale lembrar que, de acordo com o art. 49 da Resolução TSE nº 23.376, *erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovção e a aplicação de sanção.*

No que toca à tela de fundo de caixa, mostra-se desnecessário no presente caso, visto que o candidato não procedeu a abertura da conta bancária específica de campanha, pois na hipótese dos autos ela é facultativa, conforme prevê a legislação (art. 22, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e art. 12, § 5º, da Res.-TSE nº 23.376).

Desse modo, considerando que as irregularidades não comprometem a consistência e confiabilidade das contas em exame, tenho para mim que elas devem ser aprovadas com ressalvas.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso para, dando-lhe provimento, aprovar com ressalvas as contas de campanha de José Teixeira Cavalcante Júnior, referentes às eleições de 2012, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TSE 23.376/2012.

É como voto.

Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 189-69.2012.6.02.0041

Prot. 60.536/2012

ORIGEM: PAULO JACINTO - AL

JULGADO EM: 20/06/2013 (SESSÃO Nº 48/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Carlos Henrique Tavares Méro

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S): JOSÉ TEIXEIRA CAVALCANTE JÚNIOR

ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR

DECISÃO

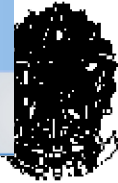
Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.709, de 20.06.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de junho de 2013.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 189-69.2012.6.02.0041
PROTOCOLO Nº 60.536/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9709 foi conferido(a) na 47ª Sessão Ordinária, realizada em 20/06/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 111, em 25/06/2013, à(s) fl(s). 05/06.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 25/06/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS